Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento n.º 0051649-91.2026.8.19.0000

Agravante: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

Agravada: MARIA CLAUDIA DA SILVA CICCHELLI

Relator: Des. PAULO ASSED ESTEFAN

Ementa: **DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº 7.781/2017. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 1.492.683/RJ. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença relativo a diferenças de pensão por morte, indeferiu o pedido de chamamento do feito à ordem e determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor com observância do limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, em razão da natureza alimentar do crédito.

2. O Agravante sustenta a aplicação do teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto na Lei Estadual nº 7.507/2016, a ineficácia do art. 4º da Lei Estadual nº 7.781/2017 e a impossibilidade de coexistência de dois tetos distintos para as obrigações de pequeno valor.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em definir o limite aplicável à expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento de crédito de natureza alimentar devido por autarquia do Estado do Rio de Janeiro.

III. Razões de Decidir

4. O art. 4º da Lei Estadual nº 7.781/2017 considera de pequeno valor as obrigações da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro que não excedam 20

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULO ASSED ESTEFAN:17761 Assinado em 18/11/2026 23:34:07
Local: GAB. DES. PAULO ASSED ESTEFAN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

(vinte) salários-mínimos, exceto as de caráter alimentar, cujo limite é de 40 (quarenta) salários-mínimos.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.492.683/RJ, interposto em representação de inconstitucionalidade estadual, declarou a constitucionalidade do art. 4º da Lei Estadual nº 7.781/2017, com fundamento na tese do Tema 1.326 da repercussão geral, segundo a qual a iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, e o acórdão transitou em julgado em 08/10/2026.

6. A declaração de constitucionalidade, proferida em controle abstrato, possui eficácia *erga omnes* e alcança o dispositivo em sua integralidade, inclusive a distinção entre o limite geral e o limite próprio das obrigações de caráter alimentar, não subsistindo a alegada ineficácia da norma.

7. Sendo incontroversa a natureza alimentar do crédito, decorrente de diferenças de pensão por morte, aplica-se o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, tal como determinado pelo Juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "O limite das obrigações de pequeno valor de natureza alimentar devidas pelo Estado do Rio de Janeiro e por suas autarquias é de 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 7.781/2017, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.492.683/RJ."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, §§ 3º e 4º; CPC, arts. 493 e 927, I e III; Lei Estadual nº 7.507/2016; Lei Estadual nº 7.781/2017, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.492.683/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16/12/2025; STF, ED no RE 1.492.683/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 28/09/2026; STF, RE 1.496.204 RG (Tema 1.326), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 09/10/2024; STF, ADI 5.706, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13/03/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA** contra decisão do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias (fls. 353-354), proferida nos autos do cumprimento de sentença da ação n.º **0015121-68.2021.8.19.0021**, ajuizada por **MARIA CLAUDIA DA SILVA CICCHELLI**, que indeferiu o pedido de chamamento do feito à ordem formulado pela autarquia executada e determinou o prosseguimento da execução com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, observado o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. *In verbis*:

> *"Trata-se de execução de título judicial movida em face da Fazenda Pública, objetivando o pagamento de verbas derivadas de pensão por morte. A autarquia ré apresentou petitório de "chamamento do feito à ordem", insurgindo-se contra a expedição de RPV e pleiteando a observância do teto de 20 salários-mínimos. A exequente impugnou o pedido, arguindo a preclusão e a constitucionalidade do limite de 40 salários-mínimos para créditos alimentares.*
> *Compulsando os autos, verifica-se que a executada foi devidamente intimada para os fins do art. 535 do CPC em 20/05/2024, mantendo-se inerte na ocasião oportuna. O instituto do "chamamento do feito à ordem" presta-se a corrigir nulidades absolutas e erros materiais, não servindo como via transversa para rediscutir matérias alcançadas pela preclusão temporal ou para sanar desídia processual da parte.*
> *Ainda, no mérito da insurgência, a pretensão da autarquia ré colide frontalmente com o ordenamento jurídico vigente e com a jurisprudência vinculante das instâncias superiores.*
> *O crédito em execução possui natureza alimentar, uma vez que provém de benefício previdenciário (pensão por morte). O art. 4º da Lei Estadual nº 7.781/2017 estabelece, de forma clara, o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos para obrigações de pequeno valor quando o crédito for de natureza alimentar.*
> *Tal dispositivo foi vetado, porém o veto foi derrubado pela ALERJ em 12/03/2018.*
> *Portanto, a aplicação do teto de 40 salários-mínimos não é apenas uma escolha legal, mas uma norma de balizamento constitucional já pacificada, não havendo margem para o pretendido retrocesso*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ao teto de 20 salários-mínimos, sob pena de violação à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de chamamento do feito à ordem e a readequação do teto da RPV formulados pela executada, mantendo hígida a decisão que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor.
DETERMINO o prosseguimento da execução com a imediata expedição/ratificação da RPV, observando-se o limite de 40 salários-mínimos, conforme a natureza alimentar do crédito."

Em suas razões (Ind. 2), sustenta o Agravante, em síntese:

(i) O limite das obrigações de pequeno valor: a Lei Estadual nº 7.507/2016 reduziu o teto das obrigações de pequeno valor para 20 (vinte) salários-mínimos, em razão da grave crise financeira do Estado, e continua a disciplinar as obrigações devidas pelo Estado do Rio de Janeiro e por suas autarquias;

(ii) A ineficácia do art. 4º da Lei Estadual nº 7.781/2017: a alteração que pretendeu fixar o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos para créditos alimentares não possui eficácia jurídica, pois a Constituição Federal prevê um único limite para as obrigações de pequeno valor de cada ente federativo, inexistindo autorização para tetos distintos conforme a natureza do crédito;

(iii) A ausência de preclusão: a definição da modalidade de pagamento da condenação, se mediante RPV ou precatório, constitui matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício e suscitada a qualquer tempo antes da efetivação do pagamento.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que o pagamento observe o limite de 20 (vinte) salários-mínimos ou, ultrapassado esse valor, seja realizado por precatório.

Decisão deste Relator indeferindo o efeito suspensivo (Ind. 14).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões da Agravada (Ind. 19), pugnando pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que se operou a preclusão e de que o crédito, de natureza alimentar, submete-se ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei Estadual nº 7.781/2017, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.492.683/RJ.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, deixando de intervir no feito por ausência de interesse público que o justifique (Ind. 32).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Da Admissibilidade

O recurso é cabível, uma vez que interposto contra decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Quanto à tempestividade, verifica-se que o Agravante foi intimado da decisão agravada por meio do Domicílio Judicial Eletrônico em 23/06/2026 (fls. 360). Tratando-se de autarquia, o prazo recursal é contado em dobro, na forma do art. 183 do CPC, de modo que o termo final dos 30 (trinta) dias úteis recaiu em 04/08/2026, data em que o recurso foi interposto, sendo, portanto, tempestivo.

O Agravante é dispensado do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007, § 1º, do CPC.

Assim, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Do Mérito

A controvérsia recursal cinge-se a definir o limite aplicável à expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento de crédito de natureza alimentar devido por autarquia do Estado do Rio de Janeiro: se o teto de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto na Lei Estadual nº 7.507/2016, como sustenta o Agravante, ou o de 40 (quarenta) salários-mínimos, estabelecido no art. 4º da Lei Estadual nº 7.781/2017, como decidido pelo Juízo de origem.

Desde logo, mostra-se desnecessário o exame da alegada preclusão, porquanto, ainda que se admita que a matéria possa ser conhecida a qualquer tempo, a pretensão recursal não merece acolhida no mérito.

Passa-se ao exame específico.

Quanto ao limite das obrigações de pequeno valor de natureza alimentar

O art. 100, § 3º, da Constituição Federal exclui do regime de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, e o § 4º do mesmo dispositivo atribui a cada ente federativo a fixação, por lei própria, dos respectivos valores, respeitado o mínimo constitucional.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 7.507/2016 fixou em 20 (vinte) salários-mínimos o limite das obrigações de pequeno valor. Posteriormente, sobreveio a Lei Estadual nº 7.781/2017, cujo art. 4º, inserido por emenda parlamentar e mantido após a derrubada do veto governamental, assim dispõe:

> *"Art. 4º Serão consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro decorrentes de decisão judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, não exceda a 20 (vinte) salários-mínimos,* ***exceto para as obrigações de caráter alimentar, cujo valor não exceda a 40 (quarenta) salários-mínimos****."* (grifo nosso)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Como se vê, a norma posterior manteve o limite geral de 20 (vinte) salários-mínimos e estabeleceu, especificamente para as obrigações de caráter alimentar, o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, alcançando expressamente as obrigações da Administração Indireta, na qual se insere o Agravante.

O referido dispositivo chegou a ter sua inconstitucionalidade declarada por este Tribunal de Justiça, em representação de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral do Estado, sob o fundamento de vício formal de iniciativa. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário interposto pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, reformou aquele acórdão e declarou, por unanimidade, a constitucionalidade do art. 4º da Lei Estadual nº 7.781/2017, conforme se extrai da ementa do julgado:

> *"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). VÍCIO FORMAL. AUMENTO DE DESPESA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em representação de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral do Estado, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Estadual 7.781/2017.*
> *2. O requerente original argumentou que a alteração do teto para pagamento das obrigações de pequeno valor, decorrente de emenda parlamentar, configuraria vício formal de iniciativa, por implicar criação de novas despesas e alteração orçamentária, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.*
> *3. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro acolheu a representação, entendendo que o dispositivo violava o processo legislativo devido e o princípio da separação dos poderes, ao invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria orçamentária.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se há reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para a definição do limite das Requisições de Pequeno Valor (RPVs).*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O entendimento do Tribunal de origem destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já assentou, em sede de repercussão geral (Tema 1.326), que* ***a iniciativa legislativa para a definição de obrigações de pequeno valor para pagamento***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***de condenação judicial não é reservada ao Chefe do Poder Executivo***.
> *6.* ***A matéria relativa à definição de obrigações de pequeno valor não possui natureza orçamentária nem trata de organização ou funcionamento da Administração Pública.***
> *7. A simples criação de despesa para a Administração Pública, por lei de iniciativa parlamentar, não é suficiente para atrair a reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Recurso provido.*
> *ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF),* ***para declarar a constitucionalidade do art. 4º da Lei 7.781/2017 do Estado do Rio de Janeiro****, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.*" (RE 1.492.683/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2025) (grifo nosso)

No voto condutor, o eminente Relator assentou:

> *"Na espécie, a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 7.781/2017 do Estado do Rio de Janeiro pelo Tribunal de origem esbarra na inexistência de fundamento constitucional para tanto,* ***seja em razão de a norma impugnada não dispor especificamente sobre orçamento público, seja por não haver vedação absoluta para o parlamento legislar sobre matéria que repercuta nas despesas do Poder Executivo****. Assim, conclui-se que o acórdão recorrido ampliou as hipóteses de competência privativa previstas no art. 61, §1º, inciso II, de maneira a violar as prerrogativas do Poder Legislativo de legislar de maneira ampla sobre questões de interesse público.*" (grifo nosso)

O entendimento está em consonância com a tese fixada no Tema 1.326 da repercussão geral (RE 1.496.204, Rel. Min. Luís Roberto Barroso), segundo a qual "*A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo*".

Os embargos de declaração opostos pelo Procurador-Geral do Estado, nos quais se alegou ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar e o projeto de lei do Executivo, foram rejeitados pelo Plenário, por unanimidade, sem atribuição de efeitos infringentes ou modulação, tendo constado do voto do Relator o seguinte:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

> *"Portanto, a norma objeto da ação direta de inconstitucionalidade estadual não versa sobre matéria de lei de iniciativa privativa do chefe do executivo, razão pela qual não há falar em ausência de pertinência temática da emenda parlamentar.*
> *Ainda que assim não fosse, a [sic] de se observar que o projeto de lei enviado pelo chefe do executivo dispunha sobre a gestão dos recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor (RPV), de modo que* ***emenda parlamentar que versa sobre o teto do valor do RPV não é completamente estranha ao tema do projeto de lei****."* (ED no RE 1.492.683/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2026) (grifo nosso)

O acórdão transitou em julgado em 08/10/2026, conforme certidão expedida pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de fato superveniente à interposição do recurso que deve ser considerado no julgamento, nos termos do art. 493 do CPC.

Proferida em controle abstrato de constitucionalidade, uma vez que o recurso extraordinário foi interposto em representação de inconstitucionalidade estadual, a decisão do Supremo Tribunal Federal possui eficácia *erga omnes* e deve ser observada pelos juízes e tribunais, a teor do art. 927, I e III, do CPC. Assim, não subsiste a alegada ineficácia do art. 4º da Lei Estadual nº 7.781/2017, que se encontra em pleno vigor.

Tampouco prospera o argumento de que a Constituição Federal não admitiria a coexistência de limites distintos conforme a natureza do crédito. A declaração de constitucionalidade alcançou o dispositivo em sua integralidade, o qual contém, justamente, a distinção entre o limite geral e o limite próprio das obrigações de caráter alimentar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.706, citado no voto condutor do RE 1.492.683/RJ, reconheceu a validade de norma estadual que fixou teto diferenciado de obrigações de pequeno valor em função da condição do credor. Senão, vejamos:

> *"(...) 4. O inciso I do § 1º do artigo 1º da Lei 8.428/2003 do Estado do Rio Grande do Norte, acrescentado pela Lei estadual 10.166/2017, estabelece o teto das obrigações de pequeno valor no patamar de 'sessenta (60) salários mínimos quando os beneficiários, na data da ordem da expedição da requisição,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

> *contarem mais de sessenta (60) anos de idade ou que sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei', **não havendo nenhum vício de constitucionalidade nesta disposição**. (...) 7. O pagamento das obrigações de pequeno valor mediante requisição deve observância estrita às balizas estabelecidas no texto maior, **competindo aos legisladores ordinários de cada ente federativo tão somente fixar os valores-teto das referidas obrigações**, sendo-lhes vedado ampliar a dispensa de precatórios para outras hipóteses, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da isonomia, consideradas as situações não abarcadas pelo privilégio. (...)*" (ADI 5.706, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13/03/2024) (grifo nosso)

No caso concreto, o crédito em execução decorre de diferenças de pensão por morte, benefício previdenciário que se inclui entre os débitos de natureza alimentícia, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, circunstância, aliás, não impugnada pelo Agravante.

Dessa forma, aplica-se ao crédito da Agravada o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei Estadual nº 7.781/2017, tal como determinado na decisão agravada.

Por conseguinte, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Agravante não justificam a reforma da decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau, impondo-se, assim, o desprovimento do recurso.

Por tais fundamentos, VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

PAULO ASSED ESTEFAN
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ